

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021223-28.2015.5.04.0331

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. OFENSA À COISA JULGADA. Transitada em julgado a decisão que deferiu o pagamento direto de indenização substitutiva do seguro-desemprego, sem qualquer condicionamento à comprovação de prévio requerimento administrativo frustrado, inviável rediscutir a matéria na fase de execução. A liquidação se destina unicamente a quantificar o título executivo, sendo expressamente vedada a modificação de seus parâmetros ou a rediscussão do mérito, sob pena de direta afronta à garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 879, § 1º, da CLT). Provimento negado.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, a reclamada (SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA SIDI LTDA.) interpõe o Agravo de Petição. Em suas razões recursais, a agravante busca a reforma do julgado de origem com relação ao seguro-desemprego, sustentando a indevida inclusão da indenização substitutiva nos cálculos, ao argumento de que cabia à reclamante comprovar o prévio requerimento administrativo frustrado perante o órgão competente; lucros cessantes, apontando excesso de execução e erro material na data de início da apuração da parcela (29/05/2013 em vez de 13/06/2013); e critérios de atualização (Danos Morais), insurgindo-se contra os critérios de atualização adotados, pleiteando a aplicação exclusiva da taxa SELIC pura a partir da data de arbitramento da indenização por danos morais e afastando a aplicação híbrida da denominada "Taxa Legal" instituída pela Lei nº 14.905/2024.

A exequente (LUCIANA SOLANO) apresentou contraminuta de Id. df12c27, refutando

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021223-28.2015.5.04.0331

pontualmente os argumentos da agravante e pugnando pelo desprovemento do apelo com o prosseguimento definitivo do feito.

Vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. OFENSA À COISA JULGADA

A agravante insurge-se contra os cálculos de liquidação homologados, sustentando que a indenização substitutiva do seguro-desemprego é indevida, pois a exequente não teria comprovado a tentativa frustrada de habilitação administrativa para o recebimento do benefício. Alega violação aos arts. 186 e 884 do Código Civil, aduzindo enriquecimento sem causa.

Sem razão.

Da análise dos autos, constata-se que o título executivo judicial (sentença de Id. bd88c8f, confirmada pelas instâncias superiores) foi claro e categórico ao condenar diretamente a reclamada ao pagamento de *"indenização relativa ao seguro-desemprego, que arbitro em R\$ 4.800,00"*.

Como acertadamente apontado na decisão de embargos à execução e pelo d. juízo homologatório (Id. e0cd122), o título executivo transitado em julgado não estabeleceu qualquer condicionante ligada à prévia habilitação administrativa da trabalhadora ou

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021223-28.2015.5.04.0331

comprovação de requerimento frustrado perante o Ministério do Trabalho. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, fixada em definitivo, inviável alterar os termos da condenação na fase de liquidação.

A pretensão de exigir que a trabalhadora proceda à habilitação tardia por vias administrativas (com força de alvará judicial) e de afastar a indenização pecuniária direta importa em nítida tentativa de alterar os limites objetivos da coisa julgada material, o que é expressamente vedado pelo art. 879, § 1º, da CLT: *"Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal"*.

Admitir a modificação pretendida nesta fase violaria frontalmente a garantia inserta nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Destarte, nego provimento ao recurso no aspecto.

2. LUCROS CESSANTES. PERÍODO DE APURAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA

A executada alega "excesso de execução" e "erro material evidente" na data inicial de cálculo dos lucros cessantes. Sustenta que o benefício previdenciário pago pelo INSS teve início apenas em 13.06.2013, de modo que a apuração retroativa a contar de 29.05.2013 é indevida e importa em enriquecimento ilícito da exequente. Aduz tratar-se de matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo.

O d. juízo de origem rejeitou os embargos sob o fundamento de que a matéria encontra-se preclusa, visto que na primeira oportunidade em que a agravante teve vista dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente (Id. 0c9330e), manteve-se inerte.

A decisão de origem não merece reforma.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021223-28.2015.5.04.0331

Nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, as partes devem ser intimadas para impugnar os cálculos apresentados, sob pena de preclusão. A perda da faculdade processual decorrente da inércia da parte no momento oportuno obsta a rediscussão de critérios de cálculo em fases posteriores.

No caso concreto, a executada foi devidamente notificada para manifestar-se acerca da conta apresentada pela reclamante (Id. 0c9330e) e deixou transcorrer o prazo *in albis* no tocante aos lucros cessantes, operando-se a preclusão consumativa.

Não prospera a alegação de "erro material" passível de correção a qualquer tempo. O erro material corrigível a qualquer tempo é aquele evidente, de grafia, digitação ou operação aritmética simples, que não envolve o exame de critérios de apuração e a interpretação de documentos dos autos. A definição do marco inicial do benefício previdenciário e sua repercussão no cálculo da indenização de lucros cessantes constitui matéria de mérito dos cálculos de liquidação, sujeita aos efeitos da preclusão temporal.

Inexistindo erro de cálculo material aritmético e sim preclusão quanto aos critérios adotados, a r. decisão de embargos deve ser mantida.

Nego provimento.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. MARCO INICIAL DA TAXA SELIC (ADCs 58 E 59 DO STF) E APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024 (TAXA LEGAL)

A agravante insurge-se contra os cálculos homologados, sustentando que, no tocante à indenização por danos morais, a taxa SELIC deve ser aplicada exclusivamente a partir da data do arbitramento dos valores, nos moldes da Súmula 439 do TST. Insurge-se, ainda, contra a aplicação híbrida com a incidência da "Taxa Legal" instituída pela Lei nº 14.905/2024 no período posterior a setembro de 2024, pugnando pela aplicação pura

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021223-28.2015.5.04.0331

da taxa SELIC.

Analiso.

No que concerne ao marco inicial de incidência da SELIC na indenização por danos morais, a decisão proferida pelo E. STF no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021 pacificou a incidência da taxa SELIC na fase judicial da condenação trabalhista (a partir do ajuizamento da ação), englobando de forma indissociável a correção monetária e os juros de mora.

A Seção Especializada em Execução deste Tribunal Regional, em juízo de adequação à decisão do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que, pela impossibilidade jurídica de se cindir da SELIC a parcela correspondente aos juros de mora e a parcela correspondente à correção monetária, os valores decorrentes de indenização por danos morais devem sofrer a incidência da SELIC a contar do ajuizamento da ação (ou da notificação inicial).

Nesse sentido, transcreve-se precedente específico deste Colegiado em juízo de adequação na mesma matéria:

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO À DECISÃO DO C. STF. (...) Impossível simplesmente determinar a observação da SELIC a contar dos arbitramentos de valores, desconsiderando que seriam devidos juros pretéritos, a contar da notificação inicial. Não há como separar da SELIC o que é juros e o que é correção monetária. A decisão mais acertada ao Colegiado é de que os valores sejam considerados como devidos, para efeito de cálculo, não a contar do seu arbitramento, mas sim a contar da notificação inicial da reclamada, incidindo sobre os mesmos a SELIC a contar de então. Pela peculiaridade da situação, de valores arbitrados na decisão em execução e não retroativos ao tempo do contrato, nenhuma correção

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021223-28.2015.5.04.0331

monetária cabe antes da notificação inicial. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020561-79.2020.5.04.0334 AP, em 04/05/2021, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira).

De igual modo, a aplicação da Súmula 439 do TST restou superada e incompatibilizada com a nova sistemática definida pela Suprema Corte nas referidas ADCs, visto que a tese pretendida pela executada (incidência da SELIC apenas a partir da decisão de arbitramento) implicaria na total exclusão de qualquer juro de mora no expressivo período decorrido entre o ajuizamento da ação e a data da prolação do julgado, em direta afronta ao artigo 883 da CLT.

No que tange à aplicação dos critérios decorrentes da Lei nº 14.905/2024, que alterou as regras de juros e atualização monetária previstas no Código Civil (art. 406), constata-se que o d. juízo de origem agiu de forma escoreita.

A partir de setembro de 2024 (marco inicial de vigência da referida norma), o sistema PJe-Calc passou a adotar para a atualização dos débitos trabalhistas o índice IPCA para a correção monetária, acrescido de juros correspondentes à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, índice parametrizado como "Taxa Legal". Este critério harmoniza o comando de aplicação do art. 406 do Código Civil (conforme balizas da ADC 58) com a inovação legislativa superveniente, de modo a evitar o *bis in idem* de atualização e garantir a recomposição real dos créditos, mantendo-se a uniformidade da sistemática de cálculos na Justiça do Trabalho.

Portanto, os cálculos homologados e a r. decisão de origem encontram-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e a jurisprudência vinculante, não havendo qualquer excesso ou incorreção a ser sanada.

Nego provimento ao apelo no tópico.